

CIRCULAR

J 7

**Publicação do Estatuto Editorial**

Tendo sido detectado que uma generalidade de publicações periódicas informativas não tem estado a cumprir com o disposto no artigo 17º da Lei de Imprensa;

Constatando que alguns dos directores dessas publicações, chamados à atenção, referiram não terem sido alertados para essa obrigação;

Verificando que os contornos das obrigações agora constantes da Lei de Imprensa não são exactamente coincidentes com as determinações da anterior Lei de Imprensa (Decreto Lei 85-C/75 de 26 de Fevereiro);

A AACCS deliberou, em 4 de Setembro de 2002, elaborar a presente circular, chamando à atenção dos órgãos de comunicação social escrita, para o seguinte:

**A) Publicação Inicial do Estatuto Editorial**

- a) As publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial, no início da sua actividade jornalística.

*Jm*

I – O estatuto é elaborado pelo Director da publicação (artº 20º nº1, alínea b) da Lei de Imprensa).

II – O estatuto deve conter:

1 – Uma definição clara da sua orientação e objectivos.

2 – O compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas (Lei 1/99 de 13 de Janeiro, artº 14º, e Código Deontológico aprovado em 4 de Maio de 1993).

3 – A garantia do respeito pela boa fé dos leitores (artº 17º nº1 da Lei de Imprensa).

III – O estatuto é submetido a parecer do Conselho da Redacção.

IV – O estatuto deve ser ratificado pela entidade proprietária da publicação.

V – O estatuto deve ser publicado na 1ª página do primeiro número da publicação.

VI – Após a publicação, o Estatuto deve ser remetido à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos 10 dias subsequentes (artº 17º, nº2 da Lei de Imprensa).

57

**B) Replicação Anual do Estatuto Editorial**

- a) Anualmente, o estatuto editorial deve ser republicado, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária da publicação.
- b) No caso de a entidade proprietária, pelo seu estatuto próprio, não estar obrigada à publicação de contas, o estatuto deverá ser igualmente republicado em cada ano civil.

**C) Alterações ao Estatuto Editorial**

- a) Sempre que se verificarem alterações no estatuto editorial da publicação periódica informativa, deverão as mesmas:

I – Ser submetidas a parecer prévio do Conselho da Redacção;

II – Ser ratificadas pela entidade proprietária da publicação.

- b) O novo estatuto editorial, assim alterado, deverá:

I – Ser publicado, com as alterações introduzidas, no primeiro número subsequente àquela ratificação;

II – Ser remetido, no prazo subsequente de 10 dias, à AACS.

J<sup>4</sup>

**D) Regime sancionatório**

- a) O não cumprimento do disposto no artigo 17º, nº 2 da Lei de Imprensa, constitui contraordenação punível com coima, que é, actualmente de 249,95 a 499,95 euros (artigo 35º, nº2 alínea b) da Lei de Imprensa);
- b) A responsabilidade pelo pagamento das coimas é das entidades proprietárias das publicações que causaram a infracção (artigo 35º, nº 4 da Lei de Imprensa);
- c) A tentativa e a negligência são puníveis (artigo 35º, nº 6 da Lei de Imprensa);
- d) Em caso de mera negligência, os limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis são reduzidos a metade (artigo 35º, nº 7 da Lei de Imprensa);
- e) A aplicação das coimas é da competência da AACS, cuja receita reverte inteiramente para o Estado (artigo 36º da Lei de Imprensa);
- f) Na determinação do montante da coima atende-se:
  - à gravidade da contraordenação;
  - à gravidade da culpa;
  - à situação económica do infractor;

16701

- ao benefício económico que o infractor retire da prática da contraordenação (artigo 18º, nº 1 do Dec. Lei 433/82 de 27 de Outubro).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Setembro de 2002

O Presidente

*Armando Torres Paulo*

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro